



Processo TC nº 002.189/2015-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor da Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia (Cootraron), das Sras. Célia Garcia de Souza e Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa – diretores-presidentes da referida cooperativa –, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), representado pela CEF, tendo por objeto a Capacitação em Técnicas de Piscicultura e Gestão Social nos Municípios do Território Central do Estado de Rondônia (peças 3 e 5).

2. Para a execução do objeto, a CEF efetivou o repasse à Cootraron em duas parcelas, nos valores de R\$ 30.500,00 e R\$ 58.810,00, emitidas em 23/07/2007 e 12/11/2008, respectivamente (peça 11, p. 152 e 154). Em razão de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos da primeira parcela, a Cootraron devolveu à CEF R\$ 3.635,09, em 12/11/2008 (peça 11, p. 6 e 154). Após reiteradas prorrogações de prazo, o ajuste teve vigência entre 29/12/2005 e 31/12/2011 (peça 5, p. 1).

3. Vencido o prazo para apresentação da prestação de contas final em 28/02/2012, a Cootraron permaneceu omissa. Adotadas as medidas administrativas visando o saneamento da irregularidade ou o ressarcimento do valor repassado, a CEF não obteve sucesso e instaurou a presente TCE (peças 5 e 9).

4. Ante a impossibilidade de aferir a execução física e financeira do objeto pactuado, em razão da falta dos relatórios de execução das atividades e da prestação de contas final dos recursos, o tomador de contas impugnou a totalidade das despesas realizadas, atribuindo a responsabilidade pelo débito aos três diretores que se sucederam: Sra. Célia Garcia de Souza, que presidiu a cooperativa de 20/03/2005 a 18/06/2010; Sra. Evanilce Esteves de Oliveira, de 19/06/2010 a 29/03/2012, e Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, a partir de 30/03/2012. A Cootraron também foi incluída como solidária pelo prejuízo causado, em observância ao entendimento firmado por meio do Acórdão nº 2763/2011-Plenário:

“9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;”

5. Ingressos os autos neste TCU, a Secex/RO teve entendimento diverso em relação às responsabilidades atribuídas pelo Tomador de Contas. Retomando os períodos de atuação de cada gestor, e observando que os recursos federais foram integralmente repassados à Cootraron ainda na gestão da Sra. Célia (até 18/06/2010), concluiu que os seus sucessores não seriam solidários no débito:

“25. Portanto, as parcelas transferidas em 23/7/2007 e 12/11/2008, se efetivaram na gestão da Sra. Célia Garcia de Souza, portanto era sua a responsabilidade por comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos. [...].

[...].

Continuação do TC nº 002.189/2015-1

31. *Com substrato nos elementos anexos aos autos, foi possível constatar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão da Sra. Célia Garcia de Souza. Também restou evidenciado que a responsabilidade pelo encaminhamento da prestação de contas ao órgão representante do MDA, nos prazos especificados, era de seus sucessores, Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, que não as apresentaram (parágrafos 11-14 e 25-28).*

32. *Diante dessa constatação, cumpre citar a Sra. Célia Garcia de Souza, solidariamente com a Cootraron, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA, e ouvir em audiência a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, para que apresentem suas justificativas quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.” (peça 13, p. 3-4)*

6. Autorizadas e promovidas as citações e audiências nos termos propostos na referida instrução (peças 24, 25, 26, 30 e 31), os responsáveis permaneceram silentes, configurando-se a revelia para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92 (peça 34, p. 4). Diante disso, a Secex/RO propôs:

a) julgar irregulares as contas da Sra. Célia Garcia de Souza e condená-la, em solidariedade com a Cooperativa de Trabalho Agro-Ambiental de Rondônia, ao pagamento do débito, além de aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92;

b) julgar irregulares as contas da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa por motivo de omissão ao dever de prestar contas, além de aplicar-lhes a multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92.

II

7. Considero prejudicado o encaminhamento proposto pela Secex/RO, por discordar da delimitação de condutas apresentada na instrução preliminar, à peça 13, que afastou a corresponsabilidade dos gestores Evanilce Esteves de Oliveira e Abimael Rodrigues Barbosa quanto ao débito.

8. Neste caso, apesar de vencido o prazo para a prestação de contas do Contrato de Repasse em 28/02/2012, esses dois gestores permaneceram omissos, e não consta que tenham tomado providências judiciais no sentido de recompor o débito e de obter os documentos necessários à prestação de contas ou à instauração da tomada de contas especial, à luz da Súmula/TCU nº 230 (Acórdãos nºs 1514/2015, 2475/2015 e 3912/2016, todos da 1ª Câmara).

9. Embora a Cootraron tenha apresentado uma prestação de contas parcial à CEF, em consulta ao Parecer Técnico do MDA, de 12/05/2008, depreende-se que tal demonstrativo se restringiu ao preenchimento do Relatório de Execução de Atividades – REA (peça 11, p. 84). Não houve, naquela ocasião, a apresentação da relação de comprovantes de pagamento ou de documentos financeiros, como extratos bancários e notas fiscais (peça 11, p. 6).

10. Uma vez que a prestação de contas final deixou de ser apresentada, os extratos bancários da conta específica movimentada pela Cootraron permaneceram ausentes nos autos (Banco do Brasil, agência 1.607, conta 170.500-8). Diante disso, não é possível verificar se os recursos repassados pela CEF durante a gestão da Sra. Célia foram integralmente gastos por ela, ou delimitar os valores geridos por cada diretor-presidente, impondo-se a responsabilização dos três pelo débito, em solidariedade (Acórdãos nºs 2093/2010, 2796/2010, 3779/2012 e 6402/2015, da 2ª Câmara).

11. Como a Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e o Sr. Abimael Rodrigues Barbosa foram chamados aos autos para se manifestarem exclusivamente em relação à omissão no dever de prestar contas, em sede de audiência (peças 20 e 21), uma vez constatada a responsabilidade solidária destes em relação ao débito, torna-se necessária nova rodada de citações.

Continuação do TC nº 002.189/2015-1

III

12. Ante o exposto, este representante do Ministério Público/TCU, impossibilitado de emitir pronunciamento quanto ao mérito da questão, manifesta-se **preliminarmente** pela devolução dos autos à Secex/RO a fim de que sejam realizadas as citações da Sra. Evanilce Esteves de Oliveira e do Sr. Abimael Rodrigues Barbosa, solidariamente à Sra. Célia Garcia de Souza e à Cootraron, pelo débito integral dos recursos repassados no âmbito do Contrato de Repasse 177.443-70/2005/MDA/CAIXA.

Ministério Público, em agosto de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral